



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 26370/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: ALISSON JOSE FERREIRA, ALVARO TELLES, AMANDA MULLER, ANDRE MACHADO CASTANHO, DAYANE RODRIGUES SLEUTJES, ISABELLE GUIMARAES SANTOS, JION CAETANO DA LUZ BARBOSA, JOAO AMARO CHRISTOFORO, JOSE KYOMA SILVA COSTA, MICHELE CRISTINE DE MEIRA, MONICA CRISTINA FARIAS OHNESORG MELO, MUNICÍPIO DE CASTRO, ROBERT JEAN DOS SANTOS, ROSANA DE FATIMA DE SOUZA DEOLINDO, SUZANA RIBEIRO DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 835/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa.

1. Trata-se o presente processo de **admissão de pessoal** promovido pelo **Município de Castro**, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 27), para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 66, fls. 07 a 12.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE** analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 3338/24 (peça 66), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações e aplicação de multa administrativa ao gestor, em razão do descumprimento do prazo para o encaminhamento dos dados do processo de admissão¹.

O **Ministério Público de Contas – 5PC** por meio do Parecer nº 132/24 (peça 69) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica

¹ O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 07/07/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 01/11/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela legalidade e registro das admissões, com emissão das determinações e aplicação da multa sugeridas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital² e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 3338/24 – CAGE (peça 66) a fim de que o **Município de Castro**, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a) para que em futuros certames seja indispensavelmente exigida a alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos ofertados;

b) para que em futuros certames seja indispensavelmente exigida a quantidade mínima de três Atestados de Capacidade Técnica para cada instituição/empresa participante do processo de dispensa de licitação.

E por fim, acompanho a instrução, quanto a aplicação da multa administrativa ao gestor, pelo descumprimento do prazo para o encaminhamento dos dados do processo de admissão, pois conforme destacou a Unidade Técnica “a irregularidade foi reiterada (as três fases do processo também foram encaminhadas com atraso), e já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescente-se que os atrasos, além de reiterados, envolveram um número significativo de dias, como se pode depreender das sucessivas instruções emitidas pela CAGE:

Fase 1 (peça 10): *“não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 05/09/2022, (...) pois o processo foi autuado em 20/01/2023”;*

Fase 2 (peça 37): *“O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 18/10/2022, (...)pois a fase foi enviada em 31/01/2023”;*

Fase 3 (peça 38): *“O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 23/12/2022, (...) pois a fase foi enviada em 17/02/2023”;*

Fase 4 (peça 66): *“O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 07/07/2023, (...) pois a fase foi enviada em 01/11/2023”.*

E mais, o gestor em sua defesa (peças 45 e 48) apenas limitou-se a concordar que houve atraso no encaminhamento dos documentos, sem apresentar qualquer justificativa ou motivo para tal, alegando apenas “alguns contratempos”.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1.Determine o registro das admissões realizadas pelo **Município de Castro**, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 27), para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 66, fls. 07 a 12.

3.2.Expeça determinações ao Município de Castro, para que, em futuros certames:

a) seja indispensavelmente exigida a alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos ofertados;

² As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 19/02/2025, vez que o certame foi homologado aos 18/02/2023 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) seja indispensavelmente exigida a quantidade mínima de três Atestados de Capacidade Técnica para cada instituição/empresa participante do processo de dispensa de licitação.

3.3. Aplique a multa administrativa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Álvaro Telles, responsável pelo Município de Castro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** das admissões realizadas pelo Município de Castro, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 27), para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça 66, fls. 07 a 12;

II – **determinar** ao Município de Castro, para que, em futuros certames:

(i) seja indispensavelmente exigida a alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos ofertados;

(ii) seja indispensavelmente exigida a quantidade mínima de três Atestados de Capacidade Técnica para cada instituição/empresa participante do processo de dispensa de licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - **aplicar a multa** administrativa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Álvaro Telles, responsável pelo Município de Castro;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente